



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/10

Fl. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO - IPAM. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. *Servidora Celina Ferreira de Lima. Falha na contagem do tempo de contribuição relevada pela Auditoria, posto que não afeta a natureza nem os proventos da aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julga-se legal e concede-se registro ao ato de aposentadoria.*

ACÓRDÃO AC2 TC 2790 /2013

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, tendo como beneficiária a Sra. Celina Ferreira de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerias, matrícula nº 018-3, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Riachão, consubstanciado na Portaria nº 004/2008-IPAM (fls. 41), datada de 25/07/2008 e publicado no Informe Municipal nº 142, de 31/07/2008.

Em pronunciamento inicial, fls. 48/49, a Auditoria apontou a necessidade de se proceder a citação da autoridade responsável pela expedição do ato, para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a contagem do tempo de contribuição. Informou, no entanto, que a citada providência não impossibilita a concessão do benefício, nem altera a natureza nem o valor dos proventos, razão pela qual sugere o registro do ato concessório.

O Relator determinou a citação do gestor, que deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório, informando que o processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, e que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante da informação da Auditoria de que a correção do tempo de serviço em nada altera a natureza nem o valor dos proventos, o Relator propõe a 2ª Câmara que conceda registro ao ato aposentatório da Sra. Celina Ferreira de Lima, Auxiliar de Serviços Gerias, matrícula nº 018-3, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Riachão, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem, com a recomendação no sentido de promover a alteração sugerida pela Auditoria, tocante ao tempo de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03453/10

Fl. 2/2

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Srª. Celina Ferreira de Lima, Auxiliar de Serviços Gerias, matrícula nº 018-3, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Riachão, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Publique-se e registre-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB